

Propostas de Emenda ao Substitutivo apresentado ao PL 8045/2010.

GT do anteprojeto do Novo Código de Processo Penal.



EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput*, do art. 330, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 330. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e notificado para oferecer resposta escrita, no prazo de quinze dias.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo para oferecer a resposta mostra-se extremamente extenso e prejudica a celeridade processual. Melhor seria manter o prazo de 15 dias também para o Júri, pois alberga o contraditório e a ampla defesa suficientemente.

Ainda, alteração do termo “intimado” (que significa apenas tomar ciência) para “notificado” (que implica além da ciência o chamamento à prática de ato processual) atende reclamos da doutrina, quanto à técnica de redação forense.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput* e ao inciso I do art. 452, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado:

I. aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos determinantes do uso de algemas;

II.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de referência aos depoimentos prestados na fase de investigação prejudicará sobremaneira a compreensão dos jurados – soberanos – sobre a dinâmica dos fatos.

Ademais, os incisos representam óbices ao livre e regular exercício das competências do Ministério Público e ao conhecimento pleno dos fatos e da dinâmica de sua apuração pelos julgadores, que podem ser relevantes justamente para convencimento sobre eventuais ilegalidades.

Além disso, a supressão do conhecimento pelos jurados, sobre depoimentos na fase da investigação criminal implicaria, também, em prejuízo à segurança dos depoentes, como vítimas e testemunhas, pois de antemão o crime organizado saberia que ceifar a vida de uma pessoa seria inviabilizar o conhecimento dos fatos na etapa do plenário do júri.

Ademais, o presidente do plenário, inclusive mediante provocação da defesa, ademais, pode evitar o mau uso desses elementos e esclarecer os jurados.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 486, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 486 - Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como proposto, fere diversos princípios constitucionais relacionados à atuação do magistrado, tais como a independência funcional, a imparcialidade e o livre convencimento motivado, na medida que impõe seja fundamentada sentença absolutória contra a convicção do julgador.

Além disso, avilta o princípio da congruência, onde o juiz deve ficar vinculado aos limites do pedido contido na denúncia ou queixa-crime, mas não à manifestação final do Ministério Público, até porque se o órgão de acusação se equivocar na apreciação da prova, for arraigado ao movimento da descriminalização ou despenalização, movido por sentimento de compaixão, corrupto, poderá pedir a não aplicação da lei e o juiz – embora notasse o absurdo do pedido -, ficaria vinculado à injustiça.

O juiz não pode ser obrigado a motivar a absolvição, contra sua convicção.

Ainda, o princípio da individualização da pena (também exigência constitucional) exige do julgador que leve em conta todas as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) e as agravantes e atenuantes, muitas delas objetivas, como a reincidência.

A reincidência, a propósito, obsta *ex lege* inúmeros benefícios, sendo que, vedado seu reconhecimento pelo juiz, haveria decisão *contra legem*.

A título de exemplo, o tráfico seria privilegiado por desídia do acusador e não por preencher os requisitos legais, propiciando a um acusado casualmente redução de pena e regime brando, em detrimento do tratamento isonômico em relação a outros reincidentes.

Nada justifica que tais aspectos sejam retirados daquele que é o presidente do processo e destinatário das provas.

Nesse sentido, sugere-se a manutenção integral do atual art. 385 do Código de Processo Penal, que melhor atende o sistema acusatório e a lógica do sistema processual.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 1º, do art. 537, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 537.....

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento, ressalvado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 537 do Substitutivo prevê que, uma vez declarada a nulidade da decisão, fica vedado o agravamento da situação jurídica do acusado em função do novo julgamento. Trata-se, portanto, de vedação à *reformatio in pejus indireta*.

No entanto, em que pese a relevância do dispositivo, impõe-se reconhecer a necessidade de afastar essa vedação para os casos de julgamento perante o Tribunal do Júri, especialmente em face do princípio da soberania dos veredictos. Por essa razão, propõe-se a alteração do dispositivo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o parágrafo único e se modifique a redação do *caput*, do art. 542, do Substitutivo ao PL 8045/2010, para conter a seguinte redação:

Art. 542. O agravo não terá efeito suspensivo, salvo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do *caput* deve ser aprimorada, a fim de consignar que, como regra, não há efeito suspensivo no recurso de agravo. A linguagem direta deve ser sempre preferível.

O parágrafo único do art. 542 deve ser suprimido do texto do Substitutivo, pois, diante da gravidade concreta do delito, desde que devidamente demonstrada, não deve o legislador restringir a atividade jurisdicional para determinar a proibição, em abstrato, de se atribuir efeito suspensivo liminarmente.

Esse dispositivo pode, aliás, ser visto como inconstitucional, pois compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Modifique-se para o singular a palavra “indícios” e se suprima o termo “suficientes” do *caput*, do art. 591, para conter a seguinte redação:

Art. 591. Não será imposta medida cautelar sem que haja indício de autoria e materialidade do crime.

Parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Melhor não prever indícios suficientes para a imposição de medida cautelar de uma forma geral, porque poderá obstar a fixação de medidas protetivas de urgência em favor de hipossuficientes, como em casos de violência doméstica e familiar, pois tais “indícios suficientes” são exigidos somente para o oferecimento e recebimento da denúncia. Quanto às cautelares prisionais, já existem requisitos próprios.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Consigne-se outras duas medidas cautelares diversas da prisão, no rol de incisos do art. 596, passando à seguinte redação:

Art. 596.....

.....

XV - a submissão a testes de alcoolemia e de outras drogas proibidas, antes, durante ou logo após a direção de veículo automotor, sob as expensas do acautelado;

XVI - a permanência nas dependências da residência ou de unidade policial, por tempo razoável, antes, durante e depois de evento público de natureza similar daquele onde foi praticada a conduta típica apurada.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira seguinte, visa permitir ao juiz que determine a submissão de motorista embriagado ou drogado, que não tenha causado danos, por vezes, primário e de bons antecedentes, ser submetido, periodicamente, sob suas expensas, a exames de alcoolemia ou outras drogas ilícitas, antes de dirigir, porque a suspensão da habilitação pode acarretar a perda da atividade produtiva e de renda, como motoristas profissionais.

A segunda, permite ao juiz manter aquele que já participou de confrontos físicos criminosos - durante espetáculos ou eventos públicos -, no interior da residência ou em unidade policial antes, durante e depois, por prazo razoável, a fim de evitar que represente perigo em outros eventos públicos similares.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 1º, do art. 600, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 600.

§ 1º O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, de terceiros ou dos seus patrimônios particulares ou de natureza pública.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se implementação no texto para a possibilidade de algemamento, a fim de preservar o patrimônio público e particular, pois a crônica policial relata casos de danos nas viaturas e prédios públicos, sem ameaça direta aos agentes da lei.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o § 13, renumerando-se, e se dê aos §§ 9º e 10, bem como ao *caput*, do art. 606, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 606. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva, depois de entrevistar com o defensor constituído, público ou nomeado, na hipótese de ser constatado maus tratos ou tortura, sem as respectivas providências adotadas pelo delegado, por provocação de quem o defenda, será encaminhado à presença do juiz, no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público, Defensoria Pública, defensor nomeado ou constituído.

.....
§ 9º. Em regra, a audiência de custódia será realizada, sem a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação, por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no *caput*.

§ 10. Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais ou tecnológicas, mediante decisão fundamentada, o juiz competente determinará a realização da audiência, presencial ou virtual, com a fixação do prazo máximo de setenta e duas horas para a apresentação do preso, contado da sua captura.

.....
§ 13. Fica vedada a custódia de preso, ainda que provisória, em dependências de prédios das Polícias Federal ou Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, por período superior ao estritamente necessário ao seu encaminhamento à presença do juiz das garantias para realização da audiência de custódia.

§ 14. Preenchidos os requisitos legais, será possível, na audiência de custódia, a celebração do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia. Nesta última hipótese, o juiz oficiará imediatamente ao delegado de polícia, que encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo para apensação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo seguinte, já prevê a necessidade de o defensor acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante. Logo, poderá o defensor que assiste o preso, se constatar eventual violação de seus direitos, tortura ou maus tratos, sem providência por parte do delegado, provocar a realização de audiência de custódia, presencial ou por videoconferência, uma vez que o pedido de relaxamento de prisão, liberdade provisória com ou sem fiança ou substituição por outras cautelares diversas da prisão, pode ser requerido por meio documental, como tradicionalmente realizado, sem despesas ao erário.

O acompanhamento do preso por meio de um defensor, desde o ato da prisão, potencializa a proteção prevista no Pacto de São José da Costa Rica, pois o imputado já terá o respeito de seus direitos fiscalizado através de um profissional capacitado.

Portanto, antes mesmo das 24 horas previstas para a realização da custódia, o juiz poderá, imediatamente, fiscalizar a legalidade do ato e assegurar direitos de eventual liberdade, sempre preservada a possibilidade de provocação do defensor para a realização da audiência de custódia, presencial ou por videoconferência.

Essa compreensão não afronta o escopo do tratado internacional e dialoga muito bem com o Direito Penal eficaz, e evita despesas desnecessárias aos cofres públicos.

Sobre os §§ 9º e 10, nada impede (pelo contrário, recomenda-se) que a audiência de custódia seja realizada, preferencialmente, por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de som e imagem em tempo real. Dessa forma, evita-se que o ato seja protelado para além das 24h. Note-se que o ato virtual pode ser cercado de todas as medidas necessárias a garantir a defesa e a segurança do preso, inclusive garantindo-se o acesso a seu defensor e a colocação de câmeras com amplo alcance de visão nas salas de audiência, como atualmente se faz, sem que houvesse relatos de prejuízo ao preso, por isso, é possível, excepcionalmente, que os agentes da lei estejam presentes, embora tenham realizado a prisão ou a investigação. Excepcionalmente, o juiz poderá prorrogar o prazo de apresentação para setenta e duas horas, contado da captura do preso.

Ainda, em relação à supressão do § 13 e renumeração, cumpre registrar que, embora louvável a preocupação com a celeridade na aferição das condições do preso, verifica-se que as competências das Justiças são matérias fixadas pela Constituição da República, logo, não se pode atribuir à Estadual aquela prevista à Federal, salvo a exceção trazida pela própria Carta Magna, no § 3º, do artigo 109, dispositivo que previu a competência delegada, mas restrita ao âmbito das questões previdenciárias. Conclui-se que, se a própria Constituição somente fez essa exceção, significa que não autorizou o Legislador Ordinário a realizar alterações nessa seara.

Assim, para se obstar consequências danosas no que se refere a nulidades absolutas na atuação dos juízes, sugere-se a supressão do § 13, do artigo 606, até que emenda constitucional permita nova delegação de competência em tal sentido. Ressalta-se que a forma virtual de audiência já resolve a situação de distância da sede da Justiça Federal ao local dos fatos.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 612 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 612.....

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica, e nem nas hipóteses de conduta criminosa esperada.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto mencione o denominado “flagrante retardado/diferido/postergado”, o dispositivo merece resolver também a hipótese de “flagrante esperado” (aquele em que os agentes da lei tomam ciência de que um crime será efetivado, e se posicionam, previamente, para aguardar o cometimento do delito, com a prisão dos autores), para se evitar discussões jurídicas futuras sobre os institutos.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput* do art. 616 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 616. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que se está na seara cautelar, basta a existência do crime e indício suficiente de autoria e não “indícios suficientes” como previa o dispositivo, sob pena de não se acautelar a vítima ou se assegurar a efetividade da proteção do trâmite processual.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 4º e se dê ao § 3º, bem como ao *caput*, do art. 622, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 622. O decreto de prisão preventiva, com base na conveniência da instrução criminal, que exceder a cento e oitenta dias será, obrigatoriamente, reavaliada pelo juiz ou tribunal competente, para examinar se persistem ou não os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

.....
§ 3º O disposto neste artigo se aplica à prisão em flagrante, cautelarmente convertida na preventiva.

§ 4º Encerrada a instrução criminal, o imputado será posto em liberdade, sem prejuízo da imposição de outras cautelares, se o caso, ressalvada a possibilidade de o juiz manter a prisão preventiva com base em outro requisito autorizador da custódia cautelar, superveniente ao anterior decreto.

JUSTIFICAÇÃO

Não se mostra necessária a reanálise da prisão preventiva quando decretada para a garantia da ordem pública e econômica, nem para se assegurar a aplicação da lei penal (fuga). Seria presumir que o presídio permite que o preso provisório continue a praticar crimes e que não tem capacidade de manter sua custódia. Realmente, se o presídio (de presos provisórios) cumpre sua tarefa, nunca haverá novos crimes por ele praticados e nem prejuízo para a aplicação da lei penal (fuga).

Portanto, a revisão somente cabe nas hipóteses de que foi preso para conveniência da instrução criminal e se já se findou não há mais a necessidade do cárcere.

O prazo precisa ser dilatado, porque os atos processuais acabam por demorar independente da vontade do Estado, ou seja, requerimentos partidos da defesa, ou mesmo intimações do réu preso sem advogado.

Também, é preciso realizar a adaptação do texto, devido à técnica jurídica efetivada no inciso IV do art. 615.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 650, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar, evidenciada a incapacidade, para este fim cautelar, através de declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se importante dispor como será demonstrada a incapacidade para fins de internação provisória como medida cautelar urgente. A perícia propriamente dita – utilizada em sede de sentença -, retardaria o decreto provisório e urgente, motivo pelo qual, de início, basta a declaração de profissional habilitado na área médica da psiquiatria.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao parágrafo único do art. 656, do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 656. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a quatro anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Parágrafo único. Não se aplica o limite contido no *caput*, nas hipóteses decorrentes de violência doméstica e familiar, previstas em Lei Especial, ou no Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no artigo 656 traz certa dificuldade na interpretação da redação e, ao limitar o emprego do monitoramento para crimes com penas mais elevadas, deixou de contemplar as hipóteses de violência doméstica e familiar, onde, normalmente, o juiz determina o afastamento do lar e fixa o distanciamento mínimo entre o agente e a vítima. Infelizmente, vários casos de descumprimento seguido da prática de ofensas gravíssimas à integridade física da vítima, além de homicídios, como atos de vingança, sem que antes se pudesse vislumbrar a ocorrência disso.

Inicialmente, os crimes de violência doméstica são de ameaça, vias de fato, lesões corporais leves; logo, pelo texto, estaria vedado o monitoramento eletrônico.

Portanto, há necessidade de adaptação do dispositivo, até para evitar que juízes encarecem o agente por ausência de vigilância do cumprimento de outra medida diversa da prisão, situação que acaba por aprofundar o problema carcerário no país.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX